



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Índice de Litigiosidade Territorial (ILT) como instrumento técnico de mensuração da litigiosidade reiterada associada à atuação estatal em determinado território, para fins de apoio federativo, reforço administrativo e revisão regulatória pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Índice de Litigiosidade Territorial (ILT), de natureza técnica, estatística e não permanente, destinado a mensurar a incidência, a recorrência e a concentração territorial de demandas judiciais relacionadas a políticas públicas e à atuação do Estado.

Parágrafo único. O ILT tem por finalidade identificar distorções, insuficiências ou falhas sistêmicas na implementação de políticas públicas, a partir da análise territorializada da litigiosidade judicial.

Art. 2º O ILT será calculado com base em dados estatísticos oficiais produzidos e divulgados pelo Poder Judiciário, inclusive aqueles consolidados sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, observados critérios objetivos de territorialização.

§ 1º O índice poderá considerar, entre outros elementos:

- I – volume de demandas judiciais por habitante;
- II – litigiosidade reiterada por matéria;
- III – taxa de congestionamento processual territorializada;



IV – tempo médio de tramitação;

V – concentração anormal de demandas em serviços públicos essenciais.

§ 2º Os dados referidos no caput terão natureza exclusivamente estatística e administrativa, não se confundindo com decisões judiciais individuais ou com a atividade jurisdicional.

Art. 3º O Índice de Litigiosidade Territorial deverá ser considerado pelo Poder Executivo como critério técnico complementar para:

I – apoio federativo, inclusive cooperação técnica, administrativa ou financeira, observados os limites legais e orçamentários;

II – reforço administrativo, compreendendo ampliação de capacidade operacional, apoio institucional ou priorização de ações governamentais;

III – revisão regulatória, quando a litigiosidade reiterada indicar inadequação, omissão ou distorção normativa na política pública correspondente.

§ 1º A utilização do ILT não gera direito subjetivo automático a repasses financeiros, nem implica vinculação obrigatória de recursos orçamentários.

§ 2º O ILT constitui instrumento de diagnóstico e priorização, não substituindo outros critérios legais de planejamento e alocação de recursos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar o ILT como subsídio técnico na elaboração de planos setoriais, programas governamentais e processos de avaliação e correção de políticas públicas.

Art. 5º As providências adotadas com base no ILT deverão ser objeto de divulgação transparente, indicando, quando aplicável:

I – o território analisado;



II – o padrão de litigiosidade identificado;

III – as medidas administrativas, normativas ou de cooperação adotadas.

Art. 6º Esta Lei não impõe obrigações, metas ou deveres ao Poder Judiciário, limitando-se a disciplinar a atuação do Poder Executivo a partir de dados públicos já existentes.

Art. 7º O Índice de Litigiosidade Territorial será periodicamente revisado, podendo ser descontinuado quando cessadas as condições que lhe deram origem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Índice de Litigiosidade Territorial (ILT) como instrumento técnico destinado a subsidiar ações de apoio federativo, reforço administrativo e revisão regulatória por parte do Poder Executivo, a partir da análise territorializada da litigiosidade judicial. A proposição busca enfrentar uma lacuna relevante da atuação estatal, a ausência de mecanismos que transformem a litigiosidade reiterada em insumo efetivo para correção de políticas públicas.

Nas últimas décadas, a União tem ampliado de forma significativa as despesas públicas voltadas ao funcionamento do sistema de Justiça, inclusive por meio da criação de elevado número de cargos, varas, estruturas administrativas e investimentos em tecnologia para o Poder Judiciário. Tal expansão, embora relevante para a garantia do acesso à Justiça, não tem sido suficiente para assegurar a redução estrutural das filas processuais, tampouco para enfrentar a recorrência de determinadas demandas judiciais que se repetem de forma sistemática em determinados territórios e áreas de atuação estatal.



Os dados oficiais produzidos pelo próprio Judiciário, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, demonstram que, apesar do crescimento da capacidade institucional, persistem elevados índices de congestionamento processual e litigiosidade reiterada, especialmente em matérias relacionadas a políticas públicas essenciais. Esse cenário evidencia que o problema não se limita à quantidade de magistrados, servidores ou unidades judiciais, mas está diretamente associado a falhas sistêmicas na formulação, implementação ou regulação de políticas públicas.

A repetição massiva de ações judiciais sobre os mesmos temas revela que o Estado, muitas vezes, responde ao conflito apenas em sua manifestação judicial, sem enfrentar as causas estruturais que o originam. Como consequência, o Poder Judiciário passa a absorver, de forma contínua, demandas que poderiam ser prevenidas ou mitigadas por meio de ajustes administrativos, reforço de capacidade estatal ou revisão normativa, gerando custos crescentes e resultados limitados.

Nesse contexto, a simples ampliação de vagas e estruturas no Judiciário, embora necessária em determinados cenários, mostra-se insuficiente como estratégia isolada para a redução da litigiosidade e do congestionamento processual. Torna-se imprescindível que o Estado brasileiro utilize as informações produzidas pelo próprio sistema de Justiça como diagnóstico territorializado das falhas de suas políticas públicas, orientando respostas estruturais fora do âmbito jurisdicional.

O Índice de Litigiosidade Territorial (ILT) proposto neste Projeto de Lei cumpre exatamente essa função. Ao mensurar a incidência, a recorrência e a concentração territorial de demandas judiciais relacionadas à atuação estatal, o ILT permite identificar, de forma objetiva, onde o Estado mais falha, onde as políticas públicas são insuficientes e onde a judicialização se torna substituta da ação administrativa.

Importante destacar que a proposição não interfere na atividade jurisdicional, não impõe deveres, metas ou obrigações ao Poder



Judiciário e não afeta sua autonomia administrativa ou funcional. O projeto disciplina exclusivamente a atuação do Poder Executivo, estabelecendo que a litigiosidade territorializada seja considerada critério técnico complementar para decisões de apoio federativo, reforço administrativo e revisão regulatória, sempre observados os limites legais e orçamentários.

Ao adotar esse modelo, o Projeto de Lei contribui para a racionalização do gasto público, ao deslocar o foco da solução do conflito do aumento contínuo da estrutura judicial para a correção das causas que geram a litigiosidade, promovendo maior eficiência estatal e melhor uso dos recursos públicos. Além disso, fortalece o planejamento governamental e a transparência, ao exigir que as medidas adotadas com base no ILT sejam devidamente publicizadas.

Dessa forma, a proposição oferece resposta inovadora e institucionalmente adequada a um problema persistente do Estado brasileiro, ao reconhecer que onde a litigiosidade é anormalmente elevada, há evidência objetiva de falha sistêmica que exige ação administrativa e regulatória, e não apenas expansão da máquina judicial.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei apresenta relevância administrativa, pertinência federativa e adequação jurídica, ao promover o uso inteligente de dados públicos para aprimorar políticas públicas e reduzir a judicialização excessiva, motivo pelo qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

